

RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NAS CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 9/2022

As Consultas e Audiências Públicas nº 9/2022 foram realizadas com os seguintes objetivos: (i) obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021; (ii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da consulta e audiências públicas; (iii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; e (iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

Em suma, foram recebidas 22 contribuições, sendo 13 no âmbito da consulta pública e 9 durante a audiência pública. Manifestaram-se no processo de participação social duas entidades representativas da indústria do petróleo e gás natural, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP), e dois agentes econômicos, a EnP Energy Platform e a Enauta.

A relação das contribuições recebidas nas Consultas e Audiências Públicas nº 9/2022 é exibida nas Tabelas 1 e 2, respectivamente, as quais contêm a alteração proposta e a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa.

Após detida análise, apenas uma contribuição foi acatada, ainda que parcialmente, no âmbito da Consulta e Audiências Públicas nº 9/2022. Todavia, cabe destacar que durante todo o processo regulatório houve ampla participação social. Além de reuniões realizadas com as entidades representativas e respectivos associados, anteriormente às Consultas e Audiências Públicas nº 9/2022, foi realizada uma consulta preliminar que contemplou, além das superintendências do *upstream* da ANP, o IBP, a ABPIP e o Ministério de Minas e Energia. Nessa consulta preliminar foram recebidas 32 contribuições, as quais foram cuidadosamente avaliadas pela SEP, e, quando pertinentes, resultaram em adequações ao texto da minuta, conforme registrado na Nota Técnica de Regulação nº 1/2022/SEP/ANP-RJ. Posto isso, quando da submissão da minuta de resolução à consulta e audiências públicas, o ato normativo já estava bastante alinhado aos objetivos da ANP e às expectativas da indústria.

Tabela 1: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2022.

Interesado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativas apresentadas pelo interessado	Decisão da ANP	Justificativas apresentadas pela ANP	Redação do dispositivo após a avaliação da proposta
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 1º, parágrafo único, inciso I	Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes: I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e	I - na data de publicação desta Resolução.	Embora a Resolução CNPE nº 12/2021 tenha sido publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício. Nesse sentido, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.	Não aceita	Os contratos assinados após a data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 não fazem jus à prorrogação de prazos da fase de exploração, pois não foram diretamente afetados pelo problema regulatório identificado, suas causas e consequências.	
ABPIP	Alteração	Art. 1º, parágrafo único, inciso I	Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes: I - em 28 de setembro de	I - na data de publicação desta Resolução.	Mesmo que a Resolução CNPE nº 12 tenha sido publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício, sendo assim, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.	Não aceita	Os contratos assinados após a data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 não fazem jus à prorrogação de prazos da fase de exploração, pois não foram diretamente afetados pelo problema regulatório identificado, suas causas e consequências.	

			2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e					
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 3º, inciso II	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>	<p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.</p>	<p>A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.</p>	Não aceita	<p>O âmbito de aplicação da minuta de resolução ANP foi delimitado pela Resolução CNPE nº 12/2021, quando esta estabeleceu que a ANP avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P. Dessa forma, o art. 3º da minuta de resolução ANP teve como objetivo definir os marcos de aplicabilidade abrangidos pela resolução em elaboração, os quais, uma vez prorrogados, automaticamente prorrogariam a fase de exploração. Nesse contexto, definiu-se que a prorrogação abrangerá: (i) a data de término do período exploratório vigente, com a consequente prorrogação da fase de exploração; ou (ii) o ponto de decisão ou a data de término das atividades do PAD, caso este esteja prorrogando a fase de exploração, com a consequente prorrogação da fase de exploração. Como no último caso não há período exploratório vigente, a prorrogação da fase de exploração somente ocorrerá caso o PAD esteja prorrogando a fase de exploração. Adicionalmente, identificou-se que, como se tratam de</p>	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>I - data de término do período exploratório vigente; ou</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>

							<p>situações excludentes, a conjunção "e" deverá ser substituída pela conjunção "ou" no inciso I do art. 3º.</p>	
ABPIP	Alteração	Art. 3º, inciso II	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>	<p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.</p>	<p>A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.</p>	Não aceita	<p>O âmbito de aplicação da minuta de resolução ANP foi delimitado pela Resolução CNPE nº 12/2021, quando esta estabeleceu que a ANP avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P. Dessa forma, o art. 3º da minuta de resolução ANP teve como objetivo definir os marcos de aplicabilidade abrangidos pela resolução em elaboração, os quais, uma vez prorrogados, automaticamente prorrogariam a fase de exploração. Nesse contexto, definiu-se que a prorrogação abrangerá: (i) a data de término do período exploratório vigente, com a consequente prorrogação da fase de exploração; ou (ii) o ponto de decisão ou a data de término das atividades do PAD, caso este esteja prorrogando a fase de exploração, com a consequente prorrogação da fase de exploração. Como no último caso não há período exploratório vigente, a prorrogação da fase de exploração somente ocorrerá caso o PAD esteja prorrogando a fase de exploração. Adicionalmente, identificou-</p>	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>I - data de término do período exploratório vigente; ou</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>

							se que, como se tratam de situações excludentes, a conjunção "e" deverá ser substituída pela conjunção "ou" no inciso I do art. 3º.	
IBP	Inclusão	Art. 3º, inciso III		Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração: III - data final da postergação da declaração de comercialidade.	Inclusão do inciso III para esclarecimento para que não haja dúvidas de que a resolução se aplica aos casos de postergação de declaração de comercialidade.	Não aceita	O inciso II do art. 3º limita a prorrogação ao ponto de decisão ou à data de término das atividades dos PADs que tenham prorrogado a fase de exploração. Não é o objetivo da ANP incluir no escopo da resolução a prorrogação da data final da postergação da Declaração de Comercialidade, uma vez que nessa situação as atividades exploratórias já foram concluídas. Ademais, essa situação segue os dispositivos específicos presentes nos contratos de E&P.	
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 4º, inciso II	Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até: II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou	II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P.	Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.	Não aceita	Considerando a necessidade de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos II e III do art. 8º, entende-se que o prazo de antecedência de apenas 30 dias pode ser insuficiente para a aprovação do pleito e posterior assinatura do termo aditivo.	

ABPIP	Alteração	Art. 4º, inciso II	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou</p>	<p>II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P.</p>	<p>Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.</p>	Não aceita	<p>Considerando a necessidade de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos II e III do art. 8º, entende-se que o prazo de antecedência de apenas 30 dias pode ser insuficiente para a aprovação do pleito e posterior assinatura do termo aditivo.</p>	
IBP	Inclusão	Art. 4º, inciso III		<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>III - noventa dias após a data de término da suspensão dos contratos de E&P;</p>	<p>Solicita-se o retorno da redação com o objetivo de incluir outras situações de suspensão dos contratos. Além disso, o IBP entende que caberia um ajuste na redação dos artigos 5º, 6º, 10 e 11 para conciliar com a redação deste inciso III do presente art. 4º.</p>	Não aceita	<p>Em primeiro lugar, do ponto de vista conceitual, cumpre destacar que um contrato suspenso é um contrato vigente. Os contratos vigentes dividem-se em contratos ativos e contratos suspensos. Portanto, nos termos do art. 1º, os contratos suspensos encontram-se contemplados nesta resolução. Adicionalmente, ressalta-se que, após a data de término da suspensão de um contrato de E&P, o contrato voltará a ser um contrato ativo, podendo, então, enquadrar-se: (i) no inciso I do art. 4º, caso esteja na etapa de PEM e haja noventa dias ou mais até a data de término do período exploratório vigente; ou no (ii) no inciso II do art. 4º, caso esteja na etapa de</p>	

							avaliação de uma descoberta tardia e haja noventa dias ou mais do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo.	
IBP	Alteração	Art. 4º, inciso III	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>	<p>IV - noventa dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>	<p>O IBP entende que, em respeito ao princípio da isonomia, o prazo de 90 dias para solicitação da prorrogação prevista nesta Resolução deverá se aplicar também aos contratos suspensos com base na RD 637/2021 (salienta-se, inclusive, que o prazo de 90 dias foi referenciado no próprio Ofício-Circular n. 8/2021, embora o prazo de 30 dias também o tenha sido, para contratos cujo PEM já tenha sido cumprido. O IBP, contudo, entende não se justificar a referida diferenciação).</p>	Parcialmente aceita	<p>Tendo em vista que o prazo de 30 dias poderia ser curto para a tomada de decisão acerca da prorrogação de prazos da fase de exploração, decidiu-se por ampliá-lo para 60 dias, sem a alteração do prazo de 120 dias para a assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P, estabelecido no art. 11. É importante ressaltar que o prazo total de 120 dias incorpora desde a apresentação da solicitação de prorrogação, a análise da solicitação pela ANP até a assinatura do termo aditivo, razão pela qual, ao ultrapassar 60 dias, haveria prejuízo aos demais prazos referidos. Também não interessa à ANP a manutenção de um contrato suspenso por prazo superior a 120 dias.</p>	<p>III - sessenta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>
IBP	Alteração	Art. 4º, § 1º	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a</p>	<p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a</p>	<p>Ajuste visa alinhar o prazo com a alteração dos incisos III e IV.</p>	Não aceita	<p>O prazo máximo no qual os contratados poderão solicitar a prorrogação da fase de exploração é de trinta dias no caso de a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação da resolução. Contudo, destaca-se que,</p>	<p>§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados poderão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no</p>

			<p>exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.</p>	<p>que se refere o caput no prazo de até noventa dias após a data da publicação desta Resolução.</p>		<p>nesse caso, o contratado poderá se enquadrar no art. 5º e solicitar a suspensão automática do contrato de E&P.</p> <p>Ademais, identificou-se que, no caso em discussão, o contratado tem duas alternativas: § 1º do art. 4º ou art. 5º, motivo pelo qual o termo “deverão”, que consta na redação do inciso I do art. 4º, foi substituído por “poderão”.</p>	<p>prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.</p> <p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados poderão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.</p>
IBP	Alteração	Art. 4º, § 2º	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante petição no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.</p>	<p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.</p>	<p>Ajuste visa alinhar o prazo com a alteração dos incisos III e IV.</p>	<p>Não aceita</p> <p>O prazo máximo no qual os contratados poderão solicitar a prorrogação da fase de exploração é de trinta dias no caso de a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P. Contudo, destaca-se que, nesse caso, o contratado poderá se enquadrar no art. 6º e solicitar a suspensão automática do contrato de E&P.</p> <p>Ademais, identificou-se que, no caso em discussão, o contratado tem duas alternativas: § 2º do art. 4º ou art. 6º, motivo pelo qual o termo “deverão”, que consta na redação do inciso II do art.</p>	<p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados poderão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.</p>

							4º, foi substituída por "poderão".	
IBP	Alteração	Art. 8º, inciso II	<p>Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:</p> <p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e</p>	<p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial; e</p>	<p>O IBP entende que essa exigência deve ficar restrita ao respectivo contrato objeto da solicitação. A exigência de adimplemento de outros contratos pode esbarrar em situações que fogem ao controle do contratado, ou mesmo que estejam em discussão, sejam administrativa ou judicialmente. Dessa forma, esta exigência poderia vir a restringir indevidamente o direito à prorrogação dos prazos exploratórios dos contratos de E&P, através da imposição deste ônus excessivo.</p>	Não aceita	<p>Por recomendação da SPG o adimplemento deve ser verificado não somente em relação ao contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, mas também em relação aos demais contratos de E&P em que os contratados sejam partes, vide resoluções recentes: Resolução ANP nº 785/2019 e Resolução ANP nº 853/2021. Quanto à segunda parte da proposta, esta não foi acatada porque não interessa à ANP criar exceções ao dispositivo.</p>	
IBP	Alteração	Art. 9º	<p>Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.</p>	<p>Art. 9º Uma vez atestada a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado e as demais condições estabelecidas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, a ANP outorgará prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados, conforme o caso.</p>	<p>Considerando que a resolução traz critérios objetivos para a postergação dos prazos, critérios estes que não demandam uma intervenção discricionária do regulador, o IBP entende que uma vez cumpridos tais requisitos, a prorrogação deverá ser concedida, inexistindo margem para avaliação, por parte da Agência, sobre a sua conveniência.</p>	Não aceita	<p>O objetivo do art. 9º é prever como uma das possibilidades de manifestação da ANP a solicitação de esclarecimentos, caso as condicionantes estabelecidas no âmbito da resolução não tenham sido cumpridas pelos contratados.</p>	

Tabela 2: Contribuições recebidas na Audiência Pública nº 9/2022.

Interesado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativas apresentadas pelo interessado	Decisão da ANP	Justificativas apresentadas pela ANP	Redação do dispositivo após a avaliação da proposta
ABPIP	Alteração	Art. 1º, parágrafo único, inciso I	Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes: I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e	I - na data de publicação desta Resolução.	Mesmo que a Resolução CNPE nº 12 tenha sido publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício, sendo assim, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.	Não aceita	Os contratos assinados após a data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 não fazem jus à prorrogação de prazos da fase de exploração, pois não foram diretamente afetados pelo problema regulatório identificado, suas causas e consequências.	
ABPIP	Alteração	Art. 3º, inciso II	Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração: II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.	II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.	A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.	Não aceita	O âmbito de aplicação da minuta de resolução ANP foi delimitado pela Resolução CNPE nº 12/2021, quando esta estabeleceu que a ANP avaliasse a adoção de medidas visando à prorrogação da fase de exploração dos contratos de E&P. Dessa forma, o art. 3º da minuta de resolução ANP teve como objetivo definir os marcos de aplicabilidade abrangidos pela resolução em elaboração, os quais, uma vez prorrogados, automaticamente	Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração: I - data de término do período exploratório vigente; ou II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para o qual a fase de

							<p>prorrogariam a fase de exploração. Nesse contexto, definiu-se que a prorrogação abrangerá: (i) a data de término do período exploratório vigente, com a consequente prorrogação da fase de exploração; ou (ii) o ponto de decisão ou a data de término das atividades do PAD, caso este esteja prorrogando a fase de exploração, com a consequente prorrogação da fase de exploração. Como no último caso não há período exploratório vigente, a prorrogação da fase da exploração somente ocorrerá caso o PAD esteja prorrogando a fase de exploração.</p> <p>Adicionalmente, identificou-se que, como se tratam de situações excludentes, a conjunção "e" deverá ser substituída pela conjunção "ou" no inciso I do art. 3º.</p>	<p>exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.</p>
ABPIP	Alteração	Art. 4º, inciso II	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante petição no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha</p>	<p>II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P.</p>	<p>Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.</p>	Não aceita	<p>Considerando a necessidade de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos incisos II e III do art. 8º, entende-se que o prazo de antecedência de apenas 30 dias pode ser insuficiente para a aprovação do pleito e posterior assinatura do termo aditivo.</p>	

			sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou					
IBP	Inclusão	Art. 4º, inciso III		<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>III - noventa dias após a data de término da suspensão dos contratos de E&P;</p>	<p>Proposição visa conferir tratamento isonômico entre os diferentes casos/modalidades de suspensão, assegurando que os agentes regulados tenham acesso ao mesmo prazo.</p> <p>Adicionalmente, foi solicitado um ajuste no texto do art. 4º para que fosse formalizado que contratos suspensos são contratos vigentes e, portanto, para que se deixasse claro que tais contratos estão abrangidos pela resolução, eliminando o surgimento de dúvidas e de inseguranças jurídicas no futuro.</p>	Não aceita	<p>Em primeiro lugar, do ponto de vista conceitual, cumpre destacar que um contrato suspenso é um contrato vigente. Os contratos vigentes dividem-se em contratos ativos e contratos suspensos. Portanto, nos termos do art. 1º, os contratos suspensos encontram-se contemplados nesta resolução.</p> <p>Adicionalmente, ressalta-se que, após a data de término da suspensão de um contrato de E&P, o contrato voltará a ser um contrato ativo, podendo, então, enquadrar-se: (i) no inciso I do art. 4º, caso esteja na etapa de PEM e haja noventa dias ou mais até a data de término do período exploratório vigente; ou no (ii) no inciso II do art. 4º, caso esteja na etapa de avaliação de uma descoberta tardia e haja noventa dias ou mais do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo.</p>	
IBP	Alteração	Art. 4º, inciso III	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p>	<p>IV - noventa dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>	<p>O prazo de 90 dias pós publicação da Resolução é tido pelos regulados como suficiente e adequado para a tomada de decisão de prorrogação para todos os casos (inclusive o da suspensão da RD 637/21, considerando as complexidades e</p>	Parcialmente aceita	<p>Tendo em vista que o prazo de 30 dias poderia ser curto para a tomada de decisão acerca da prorrogação de prazos da fase de exploração, decidiu-se por ampliá-lo para 60 dias, sem a alteração do prazo de 120 dias para a assinatura do termo aditivo ao contrato de</p>	<p>III - sessenta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>

			<p>III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.</p>		<p>procedimentos atrelados à esta decisão, em especial projetos em Consórcio.</p> <p>A impossibilidade fática de atendimento do prazo de 30 dias tem potencial de ensejar solicitações de prorrogação de prazo, além de agregar insegurança aos regulados quanto à sua concessão (se a mesma não estiver expressa na regulação).</p>		<p>E&P, estabelecido no art. 11. É importante ressaltar que o prazo total de 120 dias incorpora desde a apresentação da solicitação de prorrogação, a análise da solicitação pela ANP até a assinatura do termo aditivo, razão pela qual, ao ultrapassar 60 dias, haveria prejuízo aos demais prazos referidos. Também não interessa à ANP a manutenção de um contrato suspenso por prazo superior a 120 dias.</p>	
IBP	Alteração	Art. 8º, inciso II	<p>Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:</p> <p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial; e</p>	<p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial; e</p>	<p>É importante que os condicionantes permaneçam vinculados ao(s) respectivo(s) contrato(s) objeto da solicitação de prorrogação. A exigência de adimplemento de outros contratos pode esbarrar em situações que fogem ao controle do concessionário/contratado, além das hipóteses em que estejam em discussão (administrativa e/ou judicial).</p> <p>Portanto, a referida vinculação da prorrogação às obrigações de outros Contratos pode desvirtuar as premissas e objetivos da Resolução CNPE nº 12/2021, além de representar um risco potencial aos regulados/concessionários/contratados que possuam grande número de contratos em vigor (desincentivando o</p>	Não aceita	<p>Por recomendação da SPG o adimplemento deve ser verificado não somente em relação ao contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, mas também em relação aos demais contratos de E&P em que os contratados sejam partes, vide resoluções recentes: Resolução ANP nº 785/2019 e Resolução ANP nº 853/2021. Quanto à segunda parte da proposta, esta não foi acatada porque não interessa à ANP criar exceções ao dispositivo.</p> <p>Por último, cabe ressaltar que a alínea “e” do parágrafo 28.10 do contrato da 17ª Rodada de Licitações estabelece que a cessão somente será autorizada quando “o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou</p>	

					<p>desenvolvimento da indústria).</p> <p>Ademais, foi exemplificado que, no contrato da 17ª Rodada de Licitações, a cláusula que trata da cessão do contrato estabelece na alínea "d" do parágrafo 28.10 que as obrigações do contrato de exploração e produção objeto do pedido devam estar sendo adimplidas para que a cessão seja autorizada.</p>		<p>substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes". Dessa forma, houve um equívoco de compreensão do contrato por parte do IBP, uma vez que a alínea "e" complementa a alínea "d" do referido parágrafo.</p>	
IBP	Alteração	Art. 9º	<p>Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.</p>	<p>Art. 9º Uma vez atestada a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado e as demais condições estabelecidas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, a ANP outorgará prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados, conforme o caso.</p>	<p>Considerando que a resolução traz critérios objetivos para a postergação dos prazos, critérios estes que não demandam uma intervenção discricionária do regulador, o IBP entende que uma vez cumpridos tais requisitos, a prorrogação deverá ser concedida, inexistindo margem para avaliação, por parte da Agência, sobre a sua conveniência.</p> <p>Adicionalmente, foi esclarecido que o objetivo da proposta de redação do IBP no que tange ao art. 9º não foi eliminar a possibilidade de a ANP vir a avaliar e aprovar os requisitos, mas tão somente que os requisitos trazidos fossem objetivos, mitigando subjetividades e agregando segurança jurídica ao processo.</p>	Não aceita	<p>O objetivo do art. 9º é prever como uma das possibilidades de manifestação da ANP a solicitação de esclarecimentos, caso as condicionantes estabelecidas no âmbito da resolução não tenham sido cumpridas pelos contratados. A redação original da minuta é mais concisa, considerando o estabelecimento de condicionantes objetivas, conforme art. 8º, cuja avaliação de seu cumprimento não confere discricionariedade à administração pública. Ademais, as remissões sugeridas encontram-se incorretas.</p>	

IBP	Inclusão	Geral			<p>Com relação à inclusão das hipóteses de postergação da Declaração de Comercialidade, seria recomendável que fossem consideradas para fins de prorrogação dos prazos exploratórios, haja vista que tais contratos - e seus respectivos trabalhos e análises – igualmente sofrem os mesmos efeitos da pandemia.</p>	Não aceita	<p>O inciso II do art. 3º limita a prorrogação ao ponto de decisão ou à data de término das atividades dos PADs que tenham prorrogado a fase de exploração. Não é o objetivo da ANP incluir no escopo da resolução a prorrogação da data final da postergação da Declaração de Comercialidade, uma vez que nessa situação as atividades exploratórias já foram concluídas. Ademais, essa situação segue os dispositivos específicos presentes nos contratos de E&P.</p>	
Enauta	Alteração	Art. 1º			<p>Solicitou a avaliação da ANP no que concerne à melhoria da redação do texto do art. 1º para que fique claro o entendimento de que a resolução contempla os contratos suspensos.</p>	Não aceita	<p>Em primeiro lugar, do ponto de vista conceitual, cumpre destacar que um contrato suspenso é um contrato vigente. Os contratos vigentes dividem-se em contratos ativos e contratos suspensos. Portanto, nos termos do art. 1º, os contratos suspensos encontram-se contemplados nesta resolução. Adicionalmente, ressalta-se que, após a data de término da suspensão de um contrato de E&P, o contrato voltará a ser um contrato ativo, podendo, então, enquadrar-se: (i) no inciso I do art. 4º, caso esteja na etapa de PEM e haja noventa dias ou mais até a data de término do período exploratório vigente; ou no (ii) no inciso II do art. 4º, caso esteja na etapa de avaliação de uma descoberta</p>	

							tardia e haja noventa dias ou mais do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo.	
--	--	--	--	--	--	--	--	--